



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DHSD

Sessão de 23 de Abril de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.145

Recurso nº RP/102-0.051

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAGIBE CHEDE ABRAHÃO E ESPOSA

CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -
Tributa-se na cédula "H" o valor do acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não prova que teve origem em rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente no regime de fonte.

PROVA - A prova deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo o motivo relevante que impeça a produção daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Especial. Deixou de votar o Conselheiro Fernando Cícero Velloso por não haver assistido ao Relatório.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Fernando Cícero Velloso, Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/007.523/72

RECURSO N.º: RP/102-0.051

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.145

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAGIBE CHEDE ABRAHÃO E ESPOSA

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto à Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 152/153), da decisão desta prolatada em sessão de 03.07.80 e consubstanciada no Acórdão nº 102-17.709 (fls. 146/150), do qual aquele Procurador-Representante teve vista em sessão de 09.10.80 (fls. 146).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo (fls. 103/104), para considerar justificado o acréscimo patrimonial apurado, em face da prova apresentada de disponibilidade financeira suficiente, com base na ementa e voto a seguir transcritos:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AUMENTO PATRIMONIAL. Aceita-se os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar a origem dos recursos que originaram o seu aumento patrimonial quando não há elemento seguro de prova em contrário ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão."

Acórdão nº CSRF/01-0.145

"Desde a fase de esclarecimento que o Recorrente procura comprovar que para aumentar o seu patrimônio no exercício de 1969, utilizou, entre outros recursos, a importância de Cr\$ 230.000,00 recebida como início de pagamento da venda de ações da Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda.

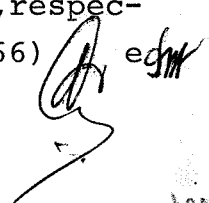
Como prova, juntou uma declaração dos compradores das ações confirmando o pagamento e dois recibos de depósitos bancários (fls. 25/26) que totalizam aquela importância.

Entretanto, a prova foi rejeitada pela autoridade recorrida porque os algarismos referentes ao ano do depósito indicam, a primeira vista, 65 e não 68 como afirma o Recorrente.

Inicialmente também concluí como os revisores e, objetivando uma complementação das provas apresentadas, propus a diligência constante da Resolução nº 102-529.

Vêm os compradores das ações e confirmam o pagamento, mas deixam de apresentar suas declarações de rendimentos e de bens dos exercícios de 1969 a 1970 porque, não estando pendentes de nenhuma ação administrativa, não, estavam obrigados a conservá-las além de cinco anos.

Reexaminando os documentos de fls. 25 e 26, verifiquei, no entanto, que se trata de formulários impressos, respectivamente em, maio de 1966 (5/66)

Handwritten signature and initials, possibly "edw" or similar, in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº CSRF/01-01145

junho de 1967 (6/67). Desta forma é impossível que as datas dos depósitos bancários sejam 11 e 12 de dezembro de 1965 como afirma a decisão recorrida.

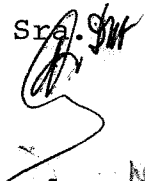
A matéria em julgamento é exclusivamente de prova e, a este respeito, estabelece o parágrafo 2º do artigo 485 do RIR/75 que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".

Inexiste nos autos qualquer indício contra a veracidade dos esclarecimentos prestados pelo Recorrente quanto ao recebimento da importância de Cr\$ 230.000,00 referente a promessa de venda de ações da Sociedade RádioParanaense Ltda, cujo negócio concretizou-se em maio de 1972 após a aprovação da alteração contratual pelo Ministério das Comunicações (fls. 112)."

O recurso interposto pela Fazenda Nacional, através de seu Procurador-Representante junto à Câmara recorrida, recebido na respectiva Secretaria em 17.10.80 (fls. 154), embasa-se no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83304, de 28.03.79, e tem a seguinte fundamentação:

"2. Trata-se de "aumento patrimonial", como assinalado na ementa do v. Acórdão ora recorrido, cuja origem dos recursos financeiros que lhe deixam causa não foram devidamente comprovados pelo contribuinte.

3. Do voto emitido pela ilustre

Sra. JWR


Conselheira-Relatora ressalta que:

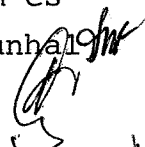
"A matéria em julgamento é exclusivamente de prova e, a este respeito, estabelece o parágrafo 2º do artigo 485 do RIR/75 que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".

4. Em realidade, a assertiva dos compradores das ações de que "deixam de apresentar suas declarações de rendimentos e de bens dos exercícios de 1969 e 1970 porque, não estando pendentes de nenhuma ação administrativa, não estavam obrigados a conservá-las além de cinco anos", em nada socorre a pretensão do então decorrente.

5. De fato, como ressalta a ilustre Sra. Conselheira-Relatora, trata-se de matéria "exclusivamente de prova" e, mais prova de compra e venda de ações da Sociedade Radio Emissora Paranaense Ltda. que, por sua natureza, em especial, independe do lapso prescricional para ser produzida, ou melhor, por sua peculiaridade, a qualquer momento é possível produzi-la.

6. Inaplicável, portanto, a regra do art. 485, § 2º do RIR/75, porquanto não se trata de rejeição de esclarecimentos pela autoridade lançadora e, sim, de ausência de produção de prova.

7. Portanto, na forma por que se encontra o feito, o que existe é, em ausência, prova meramente testemunhal



Acórdão nº CSRF/01-0.145

(a assertiva dos compradores das ações referidas), desconhecida no Direito Tributário.

8. Demais disso, bem é de ver que a espécie dos autos, por sua natureza, exige, para comprovação, o elemento material da sua existência.

9. O ordenamento jurídico, sem dúvida, recusa-se a admitir como provado o negócio jurídico, a não ser que seja demonstrada a sua ultimação por meio de determinada forma. A forma "ad probationem tantum" que, em essência, é exigida na hipótese, afasta, mais uma vez, a prova meramente testemunhal.

10. Por outro lado, bem é de ver que o art. 142, do Código Tributário Nacional atribui "privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento".

11. Portanto, em se tratando de matéria "exclusivamente de prova", como bem salienta o voto emitido pela ilustre Sra. Conselheira-Relatora, cumpre ao contribuinte oferecer os elementos de convicção capazes de elidir o lançamento efetuado, ou seja, o elemento de fato, capaz de afastar da hipótese a consequência, isto é, o tributo lançado."

Às fls. 154, despacho da Presidência da Câmara recorrida, admitindo o recurso especial, e termo certificando que o aviso de sua interposição foi publicado no D.O.U. de 17.10.80, e que foram apresentadas contra-razões de recurso pelo sujeito passivo.

Nas contra-razões, firmadas por seu patrono, constituído por instrumento particular de substabelecimento de poderes (fls. 155 e 156).

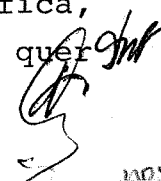
Acórdão nº CSRF/01-0.145

155), alega o sujeito passivo, em síntese: a) que o recurso da Fazenda Nacional entende ter sido a decisão contrária à evidência da prova, o que não ocorreu; b) que o voto que alicerçou aludida decisão recorrida teve como embasamento a assertiva de que os comprovantes de fls. 105, 140/144, são plenamente válidos; c) que tais documentos não foram impugnados, em momento algum, quer pelo autuante, quer pela autoridade julgadora de primeiro grau -, quer ainda pela recorrente; d) que os documentos citados constituem prova clara e cristalina da transação; e) que a única forma viável de substituí-los seria pelas declarações de rendimentos dos signatários daqueles documentos; f) que, entretanto, consoante consta dos autos, nem aqueles nem a própria repartição dispõe das mencionadas declarações de rendimentos; g) que os comprovantes da aquisição das ações, datados de 1968, não foram guardados não só pela sua inutilidade como comprovação perante a repartição lançadora, como também em virtude da homologação pelo Ministério das Comunicações; h) que, na impossibilidade de prova material, permite-se a prova documental, na forma apresentada, que torna-se perfeita porque não impugnada tanto pelo fisco, como pela recorrente; i) que o recurso não tem objeto, uma vez que não foi contestada a veracidade do comprovante aceito pelo Acórdão recorrido; j) que espera o não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, por não ser o caso previsto na norma autorizativa do recurso interposto.

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministério da Fazenda, pronunciou-se nos autos o Procurador do Contencioso Administrativo (fls. 161), em parecer assim fundamentado:

"Trata-se de acréscimo patrimonial não comprovado através de documentação hábil, não obstante as várias oportunidades oferecidas ao sujeito passivo para tal fim.

2. A jurisprudência, mansa e pacífica, quer na instância administrativa, quer



Acórdão nº CSRF/01-0.145

no judiciário, consagrou o entendimento sentido de que, não justificado o acréscimo patrimonial com os rendimentos declarados e que não resultaram de rendimentos não tributáveis, cabível é a tributação desse incremento patrimonial na Cedula "H".

3. In casu, a prova em que se arrima o interessado, consubstanciada no documento de fls. 25, referente a depósito bancário, resulta imprestável para justificar acréscimo patrimonial no exercício de 1969, porquanto realizado tal depósito em 12 de dezembro de 1965, conforme se vê da autenticação mecânica constante do referido documento."

É o relatório.

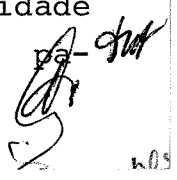
V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator.

O recurso especial interposto encontra amparo no artigo 4º e seu inciso I do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

Não procedem as alegações de que o recurso especial não tem objeto, feitas pelo sujeito passivo nas contra-razões apresentadas, porque não teria impugnado os documentos de fls. 105, e 140/144, nem contestado a veracidade dos comprovantes aceitos pelo Acórdão recorrido.

Com efeito, já no item 2 da petição recursória, faz a recorrente clara referência ao fato de não terem sido devidamente comprovados pelo contribuinte, os recursos cuja disponibilidade alegou possuir para as aplicações que originaram o acréscimo pa-



trimonial apurado.

No item 4 da mesma peça, reporta-se a recorrente ao fato de que se trata de matéria de prova de compra e venda de ações cuja produção é possível independentemente de prazo prescricional.

No item 6 do recurso, refere a recorrente a ausência de produção de prova pelo contribuinte, enquanto que no item 7 afirma que o que existe é prova testemunhal, assim classificada a assertiva dos compradores das ações, forma de prova desconhecida no Direito Tributário.

Finalmente, no item 8 da aludida peça recursal, assevera a recorrente que na espécie discutida nos autos, exige-se, para comprovação, o elemento material de existência do negócio jurídico, por meio de forma adequada, o que afasta, também, a prova meramente testemunhal.

Igualmente sem consistência a alegação de que os comprovantes de fls. 105, 140/144 não foram impugnados quer pelo autuante, quer pela autoridade julgadora de primeiro grau, também feitas nas contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo.

Em verdade, nem o fiscal autuante, nem a autoridade julgadora de primeiro grau impugnaram tais documentos pela simples razão de que não houve fiscal autuante, pois o lançamento resultou de representação (fls. 11) e não de auto de infração, tendo sido formalizado através de notificação (fls. 35) expedida pela própria repartição, além do fato de que aludidos comprovantes foram produzidos após a decisão de primeiro grau, que data de 20.04.79 (fls. 96/99), enquanto aqueles documentos foram produzidos respectivamente em 28.04.79 (fls. 105), 06.05.80 (fls. 140), 24.03.80 (fls. 143) e 18.03.81 (fls. 144), e considerando que os documentos de fls. 141/142 são avisos de recebimento (A.R.) de correspondências expedidas pela própria repartição.

Evidenciado que a petição recursal tem como fundamento ter a decisão recorrida contrariado a prova dos autos, nada impede o seu conhecimento, em razão do que passa-se a examinar

Acórdão nº CSRF/01-04145

matéria de

M É R I T O

No mérito, trata-se de decidir se é hábil e idônea a comprovação, feita pelo contribuinte e aceita pelo Acórdão recorrido, da disponibilidade que alegou possuir para justificar acréscimo patrimonial.

O procedimento teve início com a mencionada representação (fls. 11), na qual os respectivos signatários informam que, na declaração de bens que integrou a declaração de rendimentos do sujeito passivo, relativa ao exercício de 1969, ano-base de 1968 (fls. 7/10 verso), havia sido omitida a importância de Cr\$ 124.150,00, entregue pela esposa do recorrente, em agosto de 1968, à Rádio Universo Ltda., para integralização de capital subscrito pela mesma.

Intimados o contribuinte e sua esposa, a esclarecerem a origem dos recursos assim aplicados (fls. 13), confirmou o sujeito passivo, em 11.12.69 (fls. 15), a integralização daquele valor, e alegou ser a sua origem a renda líquida auferida naquele e nos exercícios anteriores, e em transações particulares cuja documentação estava providenciando.

Intimado novamente em 06.10.72, a comprovar a origem de tais recursos (fls. 20/A), o contribuinte esclareceu que a integralização ocorreu em 31.08.68, data em que a sociedade depositou aquele valor no então Banco Mercantil e Industrial do Paraná S.A., conforme recibo nº 795.819, e que a origem dessa aplicação foram rendimentos auferidos no ano de 1968 e anteriores, consignados em suas declarações de rendimentos e do recebimento de Cr\$ 230.000,00 entregues, em partes iguais pelos promitentes compradores de ações da Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., Adolfo de Oliveira Franco Filho, Francisco Cunha Pereira Filho e Edmundo Lemanski, valor que foi depositado inicialmente no Banco Comercial do Paraná, conforme recibo que anexa (fls. 121/124, letras "c" e "d").



Acórdão nº CSRF/01-0.145

A esses esclarecimentos, anexou o contribuinte xerocópias autenticadas, em 20.10.72, de recibos de depósitos feitos no Banco Comercial do Paraná S.A., nos valores de Cr\$ 225.000,00 em dinheiro (fls. 25), e de Cr\$ 5.000,00 em cheque (fls. 26), constando, do primeiro, a data de 12.12.65, e do segundo, a de 11.12, estando ilegível o ano, datas registradas por máquinas autenticadoras, sendo que o depósito feito em cheque (o último), consigna ter sido depositado o cheque nº 212.696, do Bancial, no valor de Cr\$ 5.000,00.

Notificado do lançamento, alega o contribuinte na impugnação apresentada (fls. 39/47), que sua esposa prometera à venda a totalidade das ações que possuía na aludida sociedade, aos três citados promitentes, e que recebeu, em 1968, a quantia de Cr\$ 225.000,00 em cheque emitido por Edmundo Lemanski, depositado na conta do reclamante, no Banco Comercial do Paraná, conforme recibo que anexou. O documento anexado (fls. 66) é xerocópia autenticada em 14.03.73 do mesmo recibo de depósito anteriormente trazido aos autos pelo contribuinte (fls. 25), do qual constam, portanto, os mesmos elementos.

À impugnação, juntou o contribuinte xerocópia não autenticada do Diário Oficial do Estado do Paraná, da qual consta a publicação da alteração contratual da Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., e de sua transformação em sociedade anônima, data de 12.08.71 e publicado em 08.12.72 (fls. 67/70), cuja cláusula quarta registra a cessão de direitos sobre 598.300 cotas de capital feita pela esposa do contribuinte, pelo valor de Cr\$ 598.300,00, ratificando acordo anteriormente avençado, de cujo valor deu quitação plena aos cessionários.

Tanto do parecer elaborado pela Seção de Preparação de Julgamento de Processos de Imposto de Renda (fls. 90/94, na letra "d"), quanto da decisão de primeiro grau (fls. 96/99, fundamentação, fls. 97, parágrafo segundo), constou que o fundamento para indeferimento da impugnação foi a data de 12.12.65 consignada no documento de fls. 66.

Na petição de recurso, reafirma o contribuinte que sua

Handwritten signature and initials, possibly "G" and "nes", in the bottom right corner.

esposa recebeu Cr\$ 230.000,00 em 1968, dos quais Cr\$ 150.000,00 foram aplicados em empréstimo à Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., e que os restantes Cr\$ 80.000,00 giraram no patrimônio do casal (fls. 103/104), juntando declaração na qual os cessionários dos direitos sobre as cotas declaram que fizeram com a esposa do contribuinte, no ano de 1968, um contrato particular de promessa de cessão ou venda das quotas de capital da aludida sociedade e que, no mesmo ano, pagaram Cr\$ 230.000,00, em duas parcelas de Cr\$ 150.000,00 e de Cr\$ 80.000,00 (fls. 105).

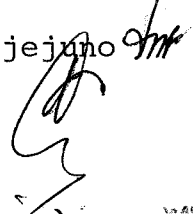
Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 06.12.79, decidiu a Colenda Câmara recorrida pela baixa dos autos em diligência, para que os compradores das ações fossem intimados a provar o pagamento do valor de Cr\$ 230.000,00, uma vez que, segundo o voto que embasou tal decisão, não havia prova do seu recebimento (fls. 123/126). Em resposta, informaram os compradores que não possuíam os comprovantes daquele pagamento (fls. 140, 143/144).

De resumo feito, evidencia-se que o contribuinte alega ter havido um contrato particular de promessa de cessão de direitos sobre cotas de capital entre sua esposa e os promitentes cessionários fato confirmado por estes; que em razão desse contrato, estes assumiram a obrigação de pagar àquela a quantia de Cr\$ 230.000,00 no ano-base de 1968, e que, em cumprimento dessa obrigação, efetuaram o pagamento dessa importância naquele ano.

Caberia, pois, ao contribuinte carrear para os autos a prova material da existência do contrato, da obrigação assumida pelos compradores das cotas de capital de pagar o preço ajustado, da forma como seria efetuado esse pagamento e do prazo para sua efetivação, prova material que somente poderia ser o próprio instrumento contratual.

Tal prova, todavia, não foi carreada aos autos pelo contribuinte, embora não lhe tenha faltado oportunidades para isso, desde sua primeira intervenção no processo, datado de 11.12.69, quando alegou estar providenciando a comprovação de transações que teriam gerado os recursos aplicados pela esposa.

Não se poderá alegar que o sujeito passivo era

jejuo 

Acórdão nº CSRF/01-0.145

na matéria de prova, pois registrou como sua ocupação principal, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1969, a de Ministro aposentado do Tribunal de Contas do Paraná, atividade na qual, necessariamente, teve contacto permanente com essa matéria.

Ora, se existe a prova material do fato, e é o próprio contribuinte que reconhece a existência dela, não se pode, a menos que exista motivo relevante, o que não foi sequer alegado, substituir tal prova por qualquer outra, dada a relação de peso específico de cada uma delas.

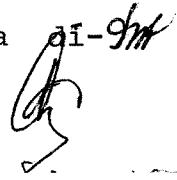
Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte para fazer a prova da existência do instrumento particular de promessa de cessão de direitos sobre cotas não são hábeis para o fim a que se destinam. Um deles, a sexta alteração do contrato social da Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., porque firmado em 12.08.71, e porque se refere a acordo anterior sem precisar a data deste (fls. 67/71). A declaração firmada pelos cessionários, porque datada de 28.04.79, e porque, nos termos do artigo 131 e seu parágrafo único do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), presume-se verdadeira em relação aos signatários, e prova apenas que estes fizeram a declaração, mas não prova o fato objeto de declaração.

Adite-se que o contribuinte, em momento algum, alegou dificuldade na apresentação dessa prova, motivo porque não há razão para dispensá-la, ou admitir a sua substituição.

Não provada a existência de obrigação dos promitentes compradores, de pagar as cotas cedidas, bem como da forma como e do prazo em que deveria essa obrigação ser cumprida, torna-se inútil qualquer tentativa de provar o pagamento dessa obrigação.

Em relação ao alegado pagamento, que teria sido efetuado pelos cessionários das cotas de capital já referidas, teve o contribuinte tantas oportunidades para comprová-lo quantas teve para provar a existência da obrigação, não tendo logrado sucesso também nesse caso.

A prova do pagamento é a quitação regular (artigos 939 e 940 do Código Civil), que designará o valor e a espécie da

91-911


Acórdão nº CSRF/01-0.145

vida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou de seu representante.

O Contribuinte em momento algum alegou dificuldade em conseguir essa prova, mas também não a trouxe aos autos, nem a ela referiu-se em qualquer das vezes em que interveiu no processo.

As alegações do contribuinte relativas ao assunto são inconsistentes. De fato, ora alega que o valor recebido foi de Cr\$ 230.000,00 (esclarecimentos, fls. 21/24), ora de Cr\$ 225.000,00 (impugnação, fls. 39/57), e novamente de Cr\$ 230.000,00 (recurso, fls. 103/104). Ora que esse valor foi recebido em uma única parcela (esclarecimentos), em cheque emitido por um dos compradores (impugnação), ora que foi em duas parcelas (recurso). Ora que o valor recebido teria sido objeto de depósito inicial em Banco (esclarecimentos e impugnação), ora que Cr\$ 150.000,00 teriam sido entregues à Sociedade Rádio Emissora Paranaense Ltda., como empréstimo, e Cr\$ 80.000,00, teria girado no patrimônio do casal, pretendendo comprovar acréscimo patrimonial de Cr\$ 82.365,00.

Ocorre que alguns desses dados são inconciliáveis. Se não veja-se: se o recebimento foi feito em cheque, não se justificaria que o depósito fosse feito em dinheiro; se em duas parcelas, não se justificaria que o depósito fosse feito em uma única data.

São igualmente inconsistentes os documentos com que o contribuinte pretendeu comprovar o recebimento, além de não serem adequados à finalidade a que se destinam.

Os primeiros foram os recibos de depósitos bancários de Cr\$ 225.000,00 em dinheiro, datado de 12.12.65, e de Cr\$ 5.000,00 em cheque, datado de 11.12.65. Ora, se o recebimento foi feito em 1968, como alega o contribuinte, há uma impossibilidade cronológica de que tenha depositado em 1965. A alternativa é a de que os depósitos correspondam ao recebimento, e, então haveria uma impossibilidade de terem sido recebidos somente em 1968. Nenhuma das hipóteses favorece ao contribuinte.

O último documento é a declaração firmada pelos cessionários



Acórdão nº CSRF/01-0.145

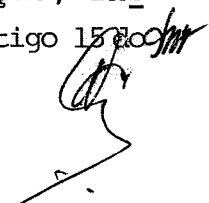
nários das cotas de capital que, pelas razões já expostas, ou seja, porque datada de 28.04.79, quando o pagamento teria sido efetuado 11 anos antes, e porque prova apenas que a declaração foi feita pelos signatários, mas não prova o fato declarado, além de não se tratar de forma adequada para a prova que se pretende.

Em relação aos fundamentos da decisão recorrida, cabem as seguintes observações.

No que tange ao recibo de depósito no valor de Cr\$ 225.000,00, anexado em xerocópias autenticadas em 14.03.73 (fls. 66), e em 25.10.72 (fls. 26) inexiste dúvida de que a data gravada pela máquina registradora foi a de 12.12.65. Além do mais, no recurso, o contribuinte não mais ataca esse fundamento da decisão, com o que a matéria da data do depósito restou incontroversa. Por último, embora tenha razão a ilustre Conselheira relatora no tocante à data da impressão do formulário utilizado, que é a de maio de 1966 (5/66), tal fato conduziria apenas à conclusão de que ou o documento é ideologicamente falso, porque a data do depósito seria outra que não a gravada no documento, ou de que não se refere ao valor alegadamente recebido em 1968. A conclusão da ilustre Conselheira relatora de que o depósito foi efetuado em 1968, não encontra amparo na lógica, pois a premissa permitiria concluir que o depósito NÃO foi efetuado em 1965, mas não que o depósito TENHA SIDO efetuado em 1968.

No que pertine ao fundamento de que, em se tratando de matéria de prova, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 485 do RIR/75, segundo o qual "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão", falta-lhe também consistência.

A um tempo, porque esse dispositivo aplica-se apenas à fase do procedimento administrativo que precede o lançamento, e quando são solicitados esclarecimentos, se cabíveis estes, não tendo suporte na lei a sua aplicação após o lançamento, quando ao contribuinte, se inconformado, cabe apresentar impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar, a teor do artigo 15º do



Acórdão nº CSRF/01-0.145

Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

A outro, porque, em se tratando de acréscimo patrimonial, cabe ao contribuinte não apenas prestar esclarecimentos, mas sim "provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte", segundo comando do parágrafo único do artigo 411 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75. (o grifo não é do original).

A um terceiro, porque a aceitação ou rejeição da prova produzida não se subordina ao dispositivo que rege a aceitabilidade ou rejeitabilidade de esclarecimentos, tendo em vista que a prova está sujeita à forma prevista na lei, de maneira que só é hábil, adequada ou idônea quando obedecido esse requisito.

Por último, porque na fase de esclarecimentos, ou seja, na que precedeu ao lançamento, o contribuinte realmente só trouxe esclarecimentos na forma de alegações, que não encontraram respaldo nos documentos que carrou aos autos, situação que se estendeu até ao presente momento.

Finalmente porque se a aplicação foi feita em 31.08.68, *estados* como afirma o sujeito passivo nos esclarecimentos prestados, o depósito, ainda que se aceite que teria sido efetuado em 12.12.68 não pode servir de prova daquela aplicação, também como impossibilidade cronológica.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão recorrido, e restabelecer-se a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., 23 de abril de 1981.


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR.